



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Parecer Prévio do TCEMG – Contas 2023

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente acerca da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1167556), referente às contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Eliton Luiz Moreira.

A Segunda Câmara do TCEMG, após de parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas, emitiu "*Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Doresópolis**, no exercício de **2023**, sr. **Eilton Luiz Moreira...***", com algumas recomendações.

É o breve relatório.

II. FUDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar, que o exame da Assessoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar "*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*" (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da independência e harmonia entre os poderes estatais, cabendo ao Executivo o desempenho da função Administrativa e ao Legislativo a função legislativa e de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

O art. 31 da Constituição Federal da República assim estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Doresópolis em seu art. 42, inciso VII, assim estabelece:

“Art. 42 – Compete privativamente à Câmara:

[...];

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.**

[...].”

Da mesma forma, o art. 221 do Regimento Interno desta Casa Legislativa assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

“Art. 221 – recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto e decreto legislativo, pela aprovação ou rejeições das contas.”

Assim, com o auxílio da Corte de Contas do Estado, a análise e julgamento das contas anual do Chefe do Executivo é competência do Poder Legislativo e faz parte do sistema de freios e contrapesos entre os entes estatais.

As “Contas regulares são aquelas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável.”¹.

Este é o caso das contas ora analisadas, as quais foram respaldadas pelo TCE/MG.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sem prejuízo da análise contábil**, esta assessoria, estando as contas em análise de acordo com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Parecer Prévio do TCE/MG, ressaltando que somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, referido parecer deixa de prevalecer.

Dorésópolis, 06 de junho de 2025.

ROGERIO
MARCELINO ALVES
Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.06.06 17:23:42
-03'00'
ROGÉRIO MARCELINO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO

¹ GUERRA, Evandro Martins, Os controles externo e interno da Administração Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 115.